

PLEA BARGAIN, OVERCHARGING E PROJETO ANTICRIME: (IM)POSSIBILIDADE NO DIREITO CRIMINAL BRASILEIRO

Oscar Francisco Alves Junior¹

RESUMO

O artigo tem por escopo repensar se a adoção da Justiça Negociada no sistema processual penal brasileiro poderia ensejar de alguma forma o *overcharging* e se a utilização do acordo de não persecução e o acordo de aplicação imediata da pena, inspirados no *plea bargaining* estadunidense, consistiriam em inovações inapropriadas para o sistema brasileiro ou se concretizariam em paradigma de eficácia frente ao paradigma de impunidade. Trilhando nesse viés a pesquisa analisa o Projeto Anticrime apresentado pelo Ministro da Justiça Sergio Moro mediante reflexão inicial sobre os aspectos gerais históricos da criminalidade e formas de enfrentamento, bem como na sequência adentra no Projeto propriamente dito como tentativa inovadora ou não para a realidade contemporânea.

PALAVRAS-CHAVE: Plea bargain. Overcharging. Projeto Anticrime.

¹ Doutor pela UNIVALI, Mestre pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS), Mestre pela Fundação Getúlio Vargas (FGV RJ), Bacharel em Direito pela ITE Bauru/SP, Bacharel em Teologia pela UMESp, Diretor-adjunto da Escola Nacional da Magistratura Estadual (ENAMAGES), Coordenador da Pós-graduação da Escola da Magistratura de Rondônia (Ji-Paraná), Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito em Ji-Paraná/RO. E-mail oscarprof@ibest.com.br

ABSTRACT

The purpose of the article is to rethink whether the adoption of Negotiated Justice in the Brazilian criminal procedural system could in any way lead to overcharging and whether the use of the non-prosecution agreement and the immediate enforcement agreement, inspired by the US plea bargaining, would consist of inappropriate innovations for the Brazilian system or would materialize in a paradigm of effectiveness against the paradigm of impunity. Following this bias, the research analyzes the Anticrime Project presented by the Minister of Justice Sergio Moro through an initial reflection on the general historical aspects of crime and ways of coping, as well as following the Project itself as an innovative attempt or not for contemporary reality.

KEYWORDS: Plea bargain. Overcharging. Anticrime Project.

INTRODUÇÃO

O fenômeno da criminalidade tem afligido a sociedade desde o início da humanidade, inclusive, conforme a visão criacionista²³⁴, no primeiro livro do texto bíblico⁵ é relatado um homicídio ocorrido na família original⁶, dentre outras situações que se sucederam e hoje são tipificadas na legislação penal.

Para solução dessas questões tentou-se variadas respostas, *verbi gratia* a autotutela, tendo ocorrido problemas como a submissão à pretensão de outrem em que pese estar a razão ou então imposição desproporcional de castigo, o que gerou a necessidade de proporcionalidade e razoabilidade na resposta, mediante a regra do

2 SCOTT, Eugenie Carol. Foreword by ELDREDGE, Niles. Evolution Vs. Creationism, Editora: University of California Press; 1st Pbk. Edição Ed, 2005, p. 114.

3 HODGE, Alexander Archibald. Confissão de Fé Westminster. Comentada por A.A.Hodge. Tradução de Valter Graciano Martins. Editora Os Puritanos, São Paulo, 1999, p.117-130.

4 ARCHER, Gleason. Enciclopédia de dificuldades bíblicas. Tradução de Oswaldo Ramos. Editora Vida. 1997, p.59-95.

5 BÍBLIA, Antigo Testamento. Gênesis. Caim mata Abel. In: Bíblia Shedd: Antigo e Novo Testamentos. Tradução: João Ferreira de Almeida. São Paulo: Editora Vida Nova, 1998. p.6.

6 GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Especial. Volume 2. 16ª edição, Niterói RJ: Editora Impetus. 2019, p.139.

“olho por olho, dente por dente”⁷.

Várias outras medidas foram sendo adotadas no decorrer dos séculos até a substituição do particular pelo Poder Judiciário que ocorreu embrionariamente no passado e de forma sistematizada hodiernamente após a idealização da separação dos poderes⁸, onde o Estado se encarregou de utilizar os instrumentos necessários na missão de fazer justiça, cujo anseio já se fazia presente nas palavras dos jurisconsultos romanos entendendo que “*justitia est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuere*”⁹.

Nesse prisma colaciona-se Moraes¹⁰ apresentando a visão romana de convivência e respeito aos direitos de outrem, que também pode ser aplicado como instrumento para evitar conflitos e minimizar a criminalidade, afirmando que “a concepção dessa noção de dever fundamental resume-se a três princípios do direito romano: *honestere vivere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudique ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido)”.

Tantos os países que aplicaram o sistema *civil law* quanto aqueles que utilizaram o *common law* desenvolveram instrumentos para enfrentamento da criminalidade visando o bem das vítimas e sociedade, bem como garantindo direitos aos acusados. Tanto no sistema positivado quanto no consuetudinário, respectivamente, a lei e os precedentes não ficaram engessados, pelo contrário foram evoluindo e adaptados para a realidade de cada época.

No Brasil não foi e não tem sido diferente, porém a situação é complexa e controvertida, sendo que nesse cenário hodierno este trabalho tem por escopo analisar o Projeto Anticrime¹¹ apresentado pelo Ministro da Justiça Sergio Moro que dentre várias alterações propõe a

7 A lei de talião ou *lex talionis* apresentar um princípio de justiça encontrado na expressão ‘olho por olho, dente por dente’, identificado também por lei da retaliação ou popularmente por ‘pagar na mesma moeda’, relaciona-se com a reciprocidade entre o crime praticado e a pena, atendendo a necessidade de proporcionalidade e razoabilidade na resposta. Aparece em vários textos antigos, tais como o Código Babilônico de Hamurabi (1770 aC) e nos livros do Antigo Testamento (Êxodo, Levítico e Deuteronômio) e Novo Testamento (Mateus 5.38-41).

8 MONTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de (1993). O Espírito das Leis. São Paulo: Martins Fontes.

9 Dicionário. Lex Magister. Editora Lex S/A. Porto Alegre.

10 MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais e as constituições brasileiras**. 2ª edição. Editora Atlas S/A. São Paulo: 1998. p. 52.

11 BRASIL.MORO, Sérgio. **Projeto Anticrime**. Disponível em <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>. Acesso em 25 set 2019.

utilização de acordo de não persecução e acordo de aplicação imediata de pena, inspirados no instituto do *plea bargain* do direito processual penal estaduniense, instrumentos utilizados na lógica da Justiça Negocial como opção ao trâmite do procedimento tradicional da Justiça Adversarial com produção de provas, contraditório e ampla defesa.

Diante disso, questiona-se como problema fulcral: haveria (im)possibilidade de utilização dos referidos institutos importados do sistema processual penal do *common law* para o *civil law* ?

Parte-se da hipótese de que o fenômeno da criminalidade e respectivo enfrentamento são questões complexas e multidisciplinares e, assim, a abordagem legislativa, por si só, não seria suficiente para equalização do problema, todavia, consistiria em equívoco manter a inércia em não modernizar o sistema jurídico brasileiro possibilitando instrumentos processuais penais adequados e legalmente previstos.

A situação problema carece de equacionamento tanto sob a abordagem teórica quanto empírica, denotando a relevância juridico-social da temática.

Para compreensão do problema e para estruturação da hipótese de solução, serão abordados 4 (quatro) aspectos: a) enumeração das características gerais históricas da criminalidade e formas de enfrentamento; b) identificação do Projeto Anticrime propriamente dito como tentativa inovadora de enfrentamento na realidade contemporânea; c) análise da Justiça Negociada no sistema processual penal brasileiro e eventual *overcharging*; d) avaliação do acordo de não persecução e do acordo de aplicação imediata da pena, inspirados no *plea bargaining* estaduniense, como inovações (in)apropriadas para o sistema brasileiro frente aos paradigmas de eficácia e de impunidade.

A metodologia empregada compreende o método indutivo, sendo acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica¹².

12 PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. Florianópolis: Conceito Editorial/Millennium, 2008.

1. ASPECTOS GERAIS HISTÓRICOS DA CRIMINALIDADE, CONCEPÇÃO E ENFRENTAMENTO

O homem é um animal social, conforme Aristóteles¹³, existindo a necessidade de viver de forma gregária, não apenas como abelhas e formigas, mas sim relacionando-se com outrem de forma racional, porém na vida em sociedade, por vezes, age de forma (in)conveniente, (in)justa, altruísta, egoísta, ultrapassa limites, (não)respeita direitos, liberdades e garantias, bem como comete crimes de forma (não)intencional, sendo que essas violações são passíveis de punições. No desejável cenário ideal todos agiriam de forma socialmente responsável respeitando o próximo, mas no indesejado cenário real isso não ocorre, motivo pelo qual o brocado jurídico aponta que "*ubi societas, ibi jus*", ou seja, onde há a sociedade aí está o direito, pois há necessidade de regular comportamentos e suas consequências.

No sistema *civil law* esse direito encontra-se positivado na legislação escrita que tipifica condutas e estabelece consequências e no sistema *common law* observam-se os precedentes. Em ambos os sistemas encontram-se instrumentos para equilíbrio do sistema social coibindo condutas nocivas a outrem.

Assim como o ecossistema do corpo físico pode apresentar disfunções que geram tratamento em casa mediante ministração de medicamentos, em outras vezes internação, bem como em outros casos amputação de partes do corpo, dentre outras ações, no corpo social também há disfunções que no foco deste artigo podem ser denominadas de crimes, os quais são uma corrupção do sistema social e também geram os inerentes tratamentos. Há inúmeros crimes tipificados na legislação brasileira e cada recebe o tratamento proporcional adequado, em que pese existirem exceções que precisam ser revistas pelo legislador.

A legislação penal nomeia vários gêneros e espécies de infrações penais, por exemplo, homicídio, roubo, estelionato, corrupção, tráfico, dentre outras. Em que pese no aspecto estrito a corrupção ser um tipo específico, no sentido lato pode-se dizer que a criminalidade é uma corrupção (degeneração) da conduta humana e deve ser equacionada visando uma homeostase social.

Nesse viés argumentativo, vislumbra-se que a preocupação com a definição e enfrentamento da criminalidade/corrupção não é fenômeno atual, podendo ser observado nos ensinamentos do filósofo grego Aristóteles que defendia a ideia de que tudo que fosse celeste seria eterno, perfeito e incorruptível e o que fosse terreno seria tempo-

13 ARISTÓTELES. **A Política**, I, 1252a e 1252b, 13-4. São Paulo. Editora: Edipro; Edição: 1, 2019

rário, imperfeito e sujeito a corrupção. Portanto, sendo os seres humanos habitantes da esfera terrena assim estariam sujeitos a corrupção, a qual estava atrelada a ideia de putrefação, degeneração e destruição.

Na Idade Antiga, vislumbra-se que na cultura grega utilizava-se a palavra *corruptere* e na cultura romana a palavra *diaphthora*, sendo que em ambas sinalizava-se para a ideia de um organismo vivo corrompido, isto é, atacado por doença, desgaste ou envelhecimento.

Essa ideia sofreu uma transposição, vez que inicialmente aplicada ao corpo físico humano foi aplicada também para o corpo social, o que suscitou modificações no que tange a organização política grega e romana, possibilitando a concepção de que o corpo social também poderia se corromper, isto é, se degenerar, putrefar, caso os cidadãos em sua vida política na cidade não agisse com prudência e virtude.

Nesse sentido colaciona-se o escólio de Filgueiras¹⁴ explicando que:

Etimologicamente relacionado ao problema da ordem, o problema da corrupção (*diaphthora*) atravessa todas as formas de mediação nas quais a política está organizada, sendo um fenômeno presente e concebido em sua transfiguração da natureza para a política. A corrupção, inclusive, é um fato da política, porquanto, de acordo com a acepção do movimento do corpo político ao longo do tempo, uma vez ela propicia a geração de mecanismos institucionais para o seu controle.

Na mesma esteira Silva¹⁵ analisa as palavras em latim *corruptio/corruptionis* também apontando o significado de algo estragado, destruído e adulterado e, ainda, também apontado por Bittencourt¹⁶, as quais foram entendidas com esses significados e no decorrer dos anos incorporadas e adaptadas no espectro jurídico-penal, conforme observado por Freitas Junior¹⁷.

É fato que na Idade Moderna as recomendações de atuação com prudência e virtude almejadas por gregos e romanos já não

14 FILGUEIRAS, Fernando. **Corrupção, Democracia e Legitimidade**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008. p. 32-33

15 SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 449.

16 BITTENCOURT, Sidney. **Comentários à Lei Anticorrupção**. Lei 12.846/2013. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.21.

17 FREITAS JUNIOR, Dorival de. **Lei Anticorrupção. As inconstitucionalidades na Responsabilização da pessoa jurídica**. Curitiba: Editora Juruá, 2017, p.57.

eram suficientes, sendo alvo de propostas variadas por parte de diversos pensadores, dentre eles Charles-Louis de Secondat¹⁸, Barão de La Brède e de Montesquieu, autor da obra *O Espírito das Leis* (1748) e autor da teoria da separação dos poderes.

Montesquieu sustentava que ocorrendo a corrupção dos princípios basilares da sociedade, por exemplo, a igualdade, ocorreria a corrupção total de qualquer modelo de governo¹⁹. Assim, surgiria a necessidade de leis positivadas, ou seja, um conjunto de medidas jurídicas para tentar evitar a criminalidade/corrupção apresentando algum controle.

Aliás, Hungria²⁰ citando Montesquieu relata que “um poder dentro do Estado. [...] a corrupção não se apresenta como um traço peculiar da época contemporânea: ela é de todos os tempos. Cita-a Montesquieu como uma das causas da queda do Império Romano”.

Nessa visão panorâmica *per saltum* também se observa que na Idade Contemporânea, observando-se o surgimento de um corpo social globalizado, relações jurídicas e sociais cada vez mais complexas, criação de grandes corporações, atuação de sistemas mafiosos e organizações criminosas, remessas de vultuosas quantias em dinheiro para paraísos fiscais etc novas necessidades de enfrentamento surgem na abordagem da corrupção e do crime em geral.

Não se olvida que alhures diversas medidas têm sido tomadas há algum tempo, *verbi gratia* no território estaduniense com a lei federal promulgada em 1977, denominada Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)²¹ e no território britânico com a lei referente a suborno, denominada Bribery Act, mencionadas por Freitas Junior²².

A prática de infrações penais no Brasil tem se demonstrado um problema persistente e crescente, sendo que esse fenômeno tem

18 CHARLES-LOUIS DE SECONDAT, barão de La Brède e de Montesquieu, nasceu em 18 de janeiro de 1689 em Paris e faleceu em 10 de fevereiro de 1755, em Paris/França, tendo recebido uma formação intelectual iluminista consagrou-se como político, filósofo e escritor.
19 MONTESQUIEU, Charles de Secondat. Baron de. (2000). **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes. p. 121

20 HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**: arts. 250 ao 361. Rio de Janeiro: Forense,

21 FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT (FCPA): legislação criada após escândalos americanos como o foi o caso Watergate e também em razão do pagamento de propinas dos norteamericanos para os japoneses no que se refere a empresa Lockheed Corporation visando garantir a venda de aviões.

22 FREITAS JUNIOR, Dorival de. **Lei Anticorrupção. As inconstitucionalidades na responsabilização da pessoa jurídica**. Curitiba: Editora Juruá, 2017, p.60-61.

sido objeto de diversos estudos, os quais apontam diversas causas que deveriam ser enfrentadas para minimizar ou eliminar o crime.

Chesnai²³ aponta diversas causas, tais como fatores socioeconômicos, infraestrutura precária, polícia, justiça, explosão demográfica, globalização, dentre outros. É lugar comum apontar que investimentos em políticas públicas, ampliação de vagas no mercado de trabalho, investimento em educação seriam opções para diminuir a criminalidade e devem ser adotadas para que o país colha frutos positivos nas próximas gerações. Entretanto, no presente urge a tomada de mais medidas. A situação é complexa e carece de ações de amplo espectro, complementando-se as medidas preventivas/proativas com as medidas repressivas/reativas.

Um olhar romantizado ou glamorizado para com a criminalidade, esperando que as isoladas medidas preventivas sejam suficientes, beira ao que se pode denominar de Síndrome de Pollyanna²⁴. Acreditar que somente com adoção de medidas para o futuro gerariam resultados no presente e desconsiderar todas as vertentes e complexidades envolvidas na questão da criminalidade é uma visão tão ingênua e inconsequente que em nada ajuda, além de muitas vezes vir aliada a opinião contrária a toda e qualquer proposta que possa de alguma forma trazer algum tipo de prejuízo para o criminoso, o que é caracterizado por alguns como garantismo hiperbólico monocular em oposição ao garantismo integral. O garantismo que é uma teoria jusfilosófica, forjada por Ferrajoli²⁵ no fim do século XX, porém em solo brasileiro muitas vezes distorcido e descontextualizado da ideia original, consistindo em uma perspectiva do Direito Constitucional aplicada ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal, que nas próprias palavras do autor italiano consiste em:

el modelo garantista [...] presenta las diez condiciones, límites o prohibiciones que hemos identificado como garantías del ciudadano contra el arbitrio o el error penal: según

23 CHESNAI, Jean Claude. **A violência no Brasil. Causas e recomendações políticas para sua prevenção**. 1999, SciELO. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/%0D/csc/v4n1/7130.pdf>. Acesso em 20 out 2019.

24 POLLYANNA é o livro clássico da literatura infantojuvenil escrito por Eleanor H. Porter e publicado em 1913, tendo como continuação em 1915 com o título Pollyanna Grows Up (Pollyanna Moça), dentre outros onze edições escritas por Elizabeth Borton e Harriet Lummis Smith. A personagem enxergava tudo “cor-de-rosa” e acreditava que tudo e todos são bons e vê o lado positivo em tudo. Assim, a Síndrome de Pollyanna consiste em atribuir a alguém uma visão ingênua e inconsequente que se configura em uma fuga da realidade.

25 FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón. Teoría Del garantismo penal**. 4. ed. Madrid: Trotta, 2000. p.93.

este modelo, no se admite ninguna imposición de pena sin que se produzcan la comisión de un delito, su previsión por la ley como delito, la necesidad de su prohibición y punición, sus efectos lesivos para terceros, el carácter exterior o material de la acción criminosa, la imputabilidad y la culpabilidad de su autor y, además, su prueba empírica llevada por una acusación ante un juez imparcial en un proceso público y contradictorio con la defensa y mediante procedimientos legalmente preestablecidos.

Essa distorção e descontextualização por vezes gera obstáculos ao enfrentamento da criminalidade gerando prejuízo para os indivíduos que se comportam sem causar prejuízos ou violar direitos e garantias de outrem. Apontando essa controvérsia Fischer²⁶ faz considerações para compreensão da temática e parafraseando esse autor delinea-se o garantismo penal monocular e hiperbólico como aquele que evidencia de forma isolada a necessidade de proteção apenas dos direitos dos cidadãos que se veem processados ou condenados, sendo hiperbólico porque exagerado e monocular porque só considera direitos fundamentais para o infrator. Por outro lado, o garantismo integral também considera sujeito de direitos fundamentais o infrator, a vítima e a sociedade.

Nesse contexto distorcido do garantismo inicialmente proposto por Ferrajoli ainda há a macodelinquência do *white-collar*, expressão cunhada pelo sociólogo estaduniense Sutherland²⁷, também denominada no Brasil como crimes do colarinho branco. A macodelinquência apresenta-se como outro desafio da idade contemporânea trazendo malefícios sociais de grande monta. Nessa toada Gomes²⁸ sustenta que por macodelinquência econômica deve-se entender “*a que envolve delitos econômicos, financeiros, tributários, previdenciários,*

26 FISCHER, Douglas. **Garantismo penal integral (e não o garantismo hiperbólico monocular) e o princípio da proporcionalidade: breves anotações de compreensão e aproximação dos seus ideais.** Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre - Emagis, nº 28, mar. 2009. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/douglas_fischer.html>, Acesso em: 19 out. 2019.

27 SUTHERLAND, Edwin Hardin, nascido 13 de agosto de 1883, Gibbon, Nebraska, EUA, falecido em 11 de outubro de 1950, Bloomington, Indiana, EUA, foi um renomado sociólogo estadunidense, que se destacou pelo desenvolvimento da teoria criminal da associação diferencial e pela introdução do termo “crime do colarinho branco”, entre outras contribuições.

28 GOMES, Luiz Flávio. **A impunidade da macodelinquência econômica desde a perspectiva criminológica da teoria da aprendizagem.** Revista Letras Jurídicas. Guadaluajara, México. n. 12. p. 01-30, mar. 2011. ISSN 1870-2155. Disponível em: <<http://cuci.udg.mx/letras/sitio/index.php/revista-numero-12primavera-marzo-septiembrede-2010?download=167>>. Acesso em: 20 out. 2010.

ecológicos, imobiliários, lavagem de capitais, evasão de divisas, corrupção política etc. São crimes que causam graves danos sociais, a vítimas concretas ou difusas".

A redução da violência e criminalidade, que são uma corrupção do organismo social conforme se argumentou, são o desiderato de indivíduos, organizações e Estado, sendo que diversas análises e estratégias têm sido adotadas, *verbi gratia* políticas públicas específicas, valorização da 1ª infância, transformação das escolas e inserção dos jovens e adultos no mercado de trabalho, porém têm sido insuficientes se não agregadas a outras medidas específicas com resultado para o presente. Nesse sentido, também mencionam-se interessantes as pesquisas de Spelman^{29 30} sobre política de justiça criminal, política penitenciária, estratégias de policiamento e o impacto do encarceramento reduzindo as taxas de crimes violentos nos Estados Unidos em 25% durante os anos 1990.

Os estudos de Levitt³¹ sustentando o efeito dissuasório do aumento de severidade da pena e as pesquisas de Durlauf e Nagin³² apontando que o efeito dissuasório³² da certeza seria melhor do que o da severidade e, ainda, de Helland e Tabarrok³³ quanto a análise econômica do crime no sentido de aumentar os custos que o criminoso teria com o crime, inclusive associando com a law three-strikes (Lei das 3 chances) e diminuir os benefícios que obteria com a criminalidade, bem como as propostas de Becker³⁴ aliando a visão econômica ao crime e punição.

Esse cenário histórico, seja internacional ou nacional, evidencia que implementar medidas isoladas não se mostra suficiente em razão da complexidade e multidisciplinariedade da temática. Assim, no sistema brasileiro emergem variadas estratégias buscando um sistêmico desvendamento e aplicação da resposta jurídica adequada no contexto contemporâneo e dentre elas está o Pacote Anticrime de autoria

29 SPELMAN, William. **Effect of Prison Building on Crime Is Weighed**. New York Times. 28 September 2000. Retrieved 28 May 2016.

30 SPELMAN, William. **Os benefícios da incapacidade de políticas seletivas de justiça criminal**. (Tese). Universidade de Harvard. 1988

31 LEVITT, Steve D. **Juvenile crime and punishment**. Journal of Political Economy, Chicago, v. 106, n. 6, p. 1.156-1.185, Dec. 1998.

32 DURLAUF, Durlauf; NAGIN, Daniel Steven. **Imprisonment and crime: can both be reduced?** Criminology and Public Policy, [S.l.], v. 10, n. 1, p. 13-54, 2011

33 HELLAND, Eric; TABARROK, Alex. **Does three strikes deter?: a nonparametric estimation**. The Journal of Human Resources, [S.l.], v. 42, n. 2, p. 309-330, 2007

34 BECKER, Gary Stanley. **Crime and punishment: an economic approach**. Journal of Political Economy, Chicago, v. 76, n. 2, p. 169-217, 1968.

do Ministro da Justiça e ex-Juiz Sergio Moro, objeto de análise no item a seguir, que é o cerne desta pesquisa.

2. PROJETO MORO ANTICRIME: TENTATIVA INOVADORA PARA A REALIDADE CONTEMPORÂNEA E SUAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

A criminalidade no varejo sempre assolou a sociedade brasileira e mundial provocando reações na população visando o enfrentamento eficaz buscando a paz, a segurança, a qualidade de vida da coletividade com sanções privativas de liberdade, restritivas de direitos e pecuniárias para os indivíduos que praticam infrações penais. Contudo, a sociedade hodierna também foi alcançada com a prática da criminalidade no atacado.

A população clama por reação por parte de seus representantes, vez que não pode agir por conta própria pois abolida a autotutela sob pena da prática do exercício arbitrário das próprias razões (art.345 CP), tendo o Poder Judiciário assumido função substitutiva para solução das lides.

Desta forma, os políticos têm sido cobrados, até porque são mandatários de um poder que não lhes pertence, mas sim ao povo, o que é evidenciado pela Carta Magna³⁵ de 05 de outubro de 1988 que em seu Preâmbulo dispõe que “nós, representantes do povo brasileiro” [...] e, ainda, no artigo 1º, parágrafo único estabelecendo que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

A preocupação com legislação penal e processual penal sempre foi uma constante na história brasileira, em que pese, por si só, não surtir os efeitos plenos que são esperados, o que não é surpresa, pois resultados diferentes tendem ser colhidos após uma abordagem sistêmica multifacetada. A visão holística quanto a criminalidade e solução possibilita no meio científico afirmar como sendo visão sistêmica e nesse sentido conforme Capra³⁶ sistema seria “um todo integrado cujas propriedades essenciais surgem das relações entre suas partes”, por

35 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 out 2019.

36 CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 1996, p.51.

isso a ciência deve atentar-se não apenas a parte deste todo, mas sim considerar a visão completa. Assim, Capra³⁷ afirma que o pensamento sistêmico seria a “compreensão de um sistema dentro do contexto de um todo maior”, o que pode ser aplicado no tema analisado.

Durante o período Brasil colônia a legislação aplicada eram a Ordenações Afonsina ou Código Afonsino³⁸ (1446-1514 dC), Ordenações Manuelinas ou Código Manuelino³⁸ (1521-1595 dC) e Ordenações Filipinas ou Código Filipino³⁹ (1603-1824 dC).

Aliás, mesmo mesmo após a Independência do Brasil continuaram em vigências as Ordenações Filipinas e mais algumas leis avulsas. Na sequência legislativa surge o Código de Processo Criminal de 1832⁴⁰, a Constituição de 1891⁴¹ que por sua vez instituiu os Códigos de Processo dos Estados, situação que veio novamente a ser alterada com o advento da Constituição de 1934⁴² que promoveu a unidade processual em solo brasileiro. Enfim, sucedeu o Decreto-lei 3689 de 1941⁴³ constituindo-se no vigente Código de Processo Penal.

Desse período até a presente data observou-se uma enorme e negativa alteração no cenário nacional com relação ao avanço da criminalidade, corrupção, sem que mecanismos apropriados tenham sido produzidos para o enfrentamento que a situação necessita.

A criação de organizações criminosas, violentas ou não, do colarinho branco ou não, remessa de dinheiro para paraísos fiscais, utilização de pessoas jurídicas, utilização de caixa 2, participação de empresários de grande poderio econômico, bem como de políticos e autoridades, evidenciaram uma nova atividade criminosa que necessita

37 CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. p.46. 38 BRASIL. **Ordenações Afonsinas**. Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>. Acesso em 15 out 2019.

38 BRASIL. **Ordenações Manuelinas**. Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>. Acesso em 15 out 2019.

39 BRASIL. **Ordenações Filipinas**. Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em 15 out 2019.

40 BRASIL. **Código de Processo Criminal**. 1932. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm. Acesso 15 out 2019.

41 BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 1891. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso 15 out 2019.

42 BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 1934. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso 15 out 2019.

43 BRASIL. Decreto-lei 3689 de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso 15 out 2019.

de uma nova atuação policial, ministerial e de justiça, caso contrário a sociedade contemporânea estará fadada ao medo, insegurança e prejuízos de toda sorte.

O denominado Projeto de Lei Anticrime⁴⁴ apresentado em 04/fevereiro/2019 pelo Ministro da Justiça Sergio Moro dispõe em seu artigo 1º que visa estabelecer medidas de efetividade em três frentes macro: contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa.

O Projeto apresenta 20 propostas principais para dar mais agilidade no cumprimento de penas, aprimorar investigações e diminuir sensação de impunidade, adequando a legislação à realidade atual e tornando o cumprimento das penas mais eficiente e, por consequência, se aprovado alterará Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Improbidade, Lei de Execução Penal, Lei de Crimes Hediondos, Código Eleitoral, dentre outras legislações correlatas.

As principais alterações referem-se a Medidas para⁴⁵: 1) assegurar a execução provisória da condenação criminal após julgamento em segunda instância, o que causaria mudanças no Código de Processual Penal (artigos 617 A, 637, 638, 283, 133 e 122), no Código Penal (artigos 50 e 51) e na Lei de Execução Penal (artigos 105, 147 e 164); 2) aumentar a efetividade do Tribunal do Júri com mudanças no Código de Processo Penal (artigos 421, 492 e 584); 3) alteração das regras do julgamento dos embargos infringentes com mudanças no Código de Processo Penal (artigo 609); 4) legítima defesa com mudanças no Código Penal (artigos 23 e 25) e no Código de Processo Penal (artigo 309); 5) endurecer o cumprimento das penas com mudanças no Código Penal (artigos 33 e 59), na Lei de Crimes Hediondos (artigo 2º) e na Lei 12.850/2013 (artigo 2º); 6) alterar conceito de organização criminosa com mudanças na Lei 12.850 (artigo 1º); 7) elevar penas em crimes relativos a armas de fogo com mudanças na Lei 10.826/2003 (artigo 20); 8) aprimorar o perdimento de produto do crime com mudanças no Código Penal (artigo 91) e no Código de Processo Penal (artigo 124); 9) permitir o uso do bem apreendido pelos órgãos de segurança pública com mudanças no Código de Processo Penal (artigo 133); 10) evitar a prescrição com mudanças no Código Penal (artigos 116 e 117); 11) reformar o crime de

44 BRASIL. **PROJETO MORO**. Disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/wp-content/uploads/2019/02/projeto-moro.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

45 BRASIL. **PROJETO MORO**. Disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/wp-content/uploads/2019/02/projeto-moro.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

resistência com mudanças no Código Penal (artigo 329); 12) introduzir soluções negociadas no Código de Processo Penal e na Lei de Improbidade com mudanças no Código de Processo Penal (artigos 28 e 395) e na Lei nº 8.429/1992 (artigo 17); 13) alteração de procedimento para facilitar o julgamento de crimes com autoridades com foro com mudanças no Código de Processo Penal (artigo 84); 14) melhor criminalizar o uso de caixa dois em eleições com mudanças no Código Eleitoral - Lei nº 4.737/1965 (artigo 350); 15) alterar o regime de interrogatório por videoconferência com mudanças no Código de Processo Penal (artigo 185); 16) dificultar a soltura de criminosos habituais com mudanças no Código de Processo Penal (artigo 310); 17) alterar o regime jurídico dos presídios federais com mudanças na Lei nº 11.671/2008 (artigos 2º, 3º, 10 e 11); 18) aprimorar a investigação de crimes com mudanças na Lei de Execução Penal - Banco Nacional de Perfil Genético (artigo 9º), na Lei nº 12.037/2009 - Banco Nacional de Perfil Genético (artigo 7º), na Lei nº 9.296/1996 - Interceptação telefônica (artigo 9º), na Lei nº

11.343/2006 (drogas) para introdução de agente encoberto (artigo 33), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem) para introdução de agente encoberto (artigo 1º), na Lei nº 10.826/2003 (armas) para introdução de agente encoberto (artigo 17 e 18), na Lei nº 10.826/2003 - Armas (artigo 34), na Lei nº 12.037/2009 - Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais (artigo 7º), na Lei nº 12.850/2013 (artigos 3º e 21); 19) Introdução do "informante do bem" ou do whistleblower com mudanças na Lei nº 13.608/2018 (artigo 4º); 20) alteração da competência para facilitar o julgamento de crimes com autoridades com foro com mudanças no Código de Processo Penal (artigo 79), no Código Eleitoral - Lei nº 4.737/1965 (artigos 35 e 364).

O Projeto Anticrime gerou repercussões, alguns apoiando, outros criticando. Dentre as críticas houve alegação de que a apresentação do Projeto consistiu em um estardalhaço na mídia e que a proposta seria uma retomada da 10 medidas contra a corrupção apresentadas pelo Ministério Público Federal em 2015, demonstrando que tanto o Projeto quanto as 10 Medidas incomodam, a ponto de pejorativamente ser denominado de embrulho de Moro⁴⁶ ao invés de Projeto. O IBCRIM, inclusive, produziu uma edição especial para tratar do Projeto, porém não há discussão entre prós e contras, mas evidencia-se o tom monocromático e até raivoso em relação ao Projeto e seu autor.

46 IBCRIM Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Editorial. O embrulho de Moro. Ano 27, nº 318. maio, 2019. Edição Especial.

O FONAJUC (Fórum Nacional dos Juízes Criminais)⁴⁷, que é um fórum acadêmico-científico composto por juízes criminais de todos os estados brasileiros, manifestou-se favorável ao Projeto apontando a modernização dos instrumentos penais e processuais penais, celeridade, efetividade e economia⁴⁸.

A AMB (Associação Nacional dos Magistrados Brasileiros), maior entidade de juízes da América, também manifestou-se favorável ao Projeto destacando que vai ao encontro da necessidade de alteração legislativa no âmbito penal e processual penal, dando efetividade ao sistema de justiça, em que pese ressaltar que o Projeto necessitaria de ajustes.

A AJD (Associação Juízes para a democracia), entidade com pequeno número de juízes, manifestou-se desfavorável ao Projeto.

A CONAMP (Associação Nacional dos membros do Ministério Público) manifestou-se favorável destacando como fundamental para o combate à criminalidade.

Dentre as propostas supramencionadas a referente a introdução de solução negociada no sistema brasileiro será objeto de enfoque nos itens seguintes, mormente o acordo de não persecução e o acordo de aplicação imediata da pena.

3. JUSTIÇA NEGOCIADA E O OVERCHARGING: UMA VISÃO HABERMASIANA

É fato que o sistema de justiça não tem obtido o êxito desejado na aplicação de medidas de enfrentamento ao crime e por isso vítima e sociedade têm padecido e a sensação de insegurança tem dominado a população. Nesse prisma Bauman⁴⁹ argumenta sobre a *sicu-*

47 FONAJUC. Fórum Nacional de Juízes Criminais. Disponível em <https://fonajuc.com.br/>. Acesso em 18 out 2019.

48 **Juízes criminais emitem nota em apoio à proposta de Moro**. Disponível em <https://www.oantagonista.com/brasil/juizes-criminais-emitem-nota-em-apoio-proposta-de-moro/>. Acesso em 18 out 2019.

49 BAUMAN, Zygmunt. **La solitudine del cittadino globale**. 6ª edizione. Milano/Itália: Universale Economica Feltrinelli, 2015.

rezza insicura e também Díaz⁵⁰ sustenta que as pessoas a cada dia têm mais medo de tornar-se vítima de algum tipo de infração penal:

La moderna sociedad postindustrial teme cada vez más al delito; hasta el punto de que - como ya se indicó - la seguridad ciudadana ocupa un lugar destacado entre las preocupaciones más acuciantes de la opinión pública. Se trata de un miedo a convertirse en víctima del delito como vivencia o estado de ánimo colectivo, no necesariamente asociado a una previa victimización.

O enfrentamento legislativo tem sido uma das propostas, mas não tem sido eficaz, tanto é que Cruet⁵¹ leciona que “vê-se todos os dias a sociedade reformar a lei, nunca se viu a lei reformar a sociedade”. Todavia, não é possível dispensar essa estratégia de enfrentamento aliada a outras propostas.

Escoço histórico deste cenário aponta que no decorrer dos séculos e milênios a solução de problemas, dentre eles de ordem criminal, evoluíram da autotutela até o caráter substitutivo do Poder Judiciário resolvendo a lide penal no lugar da vítima e sociedade, sob pena de caracterizar o exercício arbitrário das próprias razões⁵² (artigo 345 do Código Penal).

Mas por outro lado, o Estado não tem cumprido seu dever constitucional disposto no artigo 144⁵³: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. A segurança pública é exercida através de variados órgãos, tais como polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, os quais

50 DÍAZ, Gerardo Landrove. **El Nuevo derecho penal**. Valencia: Tirant, 2009. p.171. Tradução livre: A moderna sociedade pós-industrial tem cada vez mais medo do crime; ao ponto de - como já foi indicado - a segurança cidadã ocupar um lugar de destaque entre as preocupações mais prementes da opinião pública. É um medo de se tornar uma vítima do crime como uma experiência coletiva ou estado de espírito, não necessariamente associado à vitimização prévia.

51 CRUET, Jean. **A vida do Direito e a inutilidade das leis**. Tradução de Elizete Silva Pereira Desideri. 3ª ed. Leme: CL Edijur, 2008, p.1.

52 BRASIL. **Código Penal**. Artigo 345. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em 29 nov 2019.

53 BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Artigo 144. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 29 nov 2019.

estão na linha de frente de vários problemas que chegarão ao Ministério Público e depois ao Judiciário, por isso mais estratégias e medidas devem ser tomadas de forma sistêmica para atingir melhores indicadores nessa seara.

Diante disso surgem propostas variadas, que por sua vez encontram resistência também de amplo leque que evidenciam desde uma má vontade em mudar o *status quo* até um pessimismo açodado, o que se denota na análise de alguns segmentos quanto ao Projeto Anticrime que, por sua vez, pretende enriquecer o sistema brasileiro incentivando a Justiça Negociada.

Observe-se que no sistema atual, após a conclusão do Inquérito Policial com apresentação do Relatório e finalização da fase policial o caderno processual é encaminhado ao representante do Ministério Público que dispõe de três alternativas: 1) pedir o arquivamento; 2) devolver os autos para realização de novas diligências; 3) oferecer denúncia.

Além dessas 3 hipóteses, o Projeto Anticrime⁵⁴ introduz mais 2 que são possibilidades de soluções negociadas no Código de Processo Penal, na Lei de Improbidade com mudanças no Código de Processo Penal (artigos 28 e 395) e na Lei nº 8.429/1992 (artigo 17), ou seja, 'acordo de não persecução penal' (art.28) e 'acordo de aplicação imediata de pena' (art.395) inspirados no instituto do *plea bargain* nos EUA.

A lógica do sistema criminal brasileiro está calcada na Justiça adversarial, enquanto que o Projeto Anticrime tem por escopo incrementar a lógica da Justiça penal negocial (ou consensual) já utilizada de forma ampla no sistema criminal norte-americano e de forma restrita no sistema brasileiro através da transação penal e suspensão condicional do processo, respectivamente previstos nos artigos 76 e 89, ambos da Lei nº 9099/95⁵⁵.

Além do Projeto Moro Anticrime há outros tais como PL nº

54 BRASIL. **Projeto Moro**. Disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/wpcontent/uploads/2019/02/projeto-moro.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

55 BRASIL. **Lei nº 9099/1995**. Juizados Especiais. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em 29 nov 2019.

8045/2010⁵⁶, PL nº 882/2019⁵⁷ e PLS nº 236/2012⁵⁸ também dispendo sobre o instituto jurídico frente a um cenário de negociação na Justiça criminal brasileira de forma assemelhada a Justiça criminal estadunidense, denotando que o anseio por modernização na justiça criminal brasileira é algo recorrente e não reflete um entendimento isolado.

A Justiça negociada possibilitaria a entabulação de acordo entre as partes processuais no feito criminal, o que traria economia de tempo e dinheiro para o Estado e para todos os envolvidos, com celeridade na aplicação da sanção penal geralmente mais benéfica do que a aplicada na Justiça adversarial realizada mediante procedimento tradicionalmente aplicado pelo Código de Processo Penal desde a década de 1940.

Na hipótese do acordo de não persecução penal o instituto seria aplicado as infrações penais cuja pena máxima seja inferior a quatro anos, antes do recebimento da denúncia e desde que não se trate de crime praticado com violência ou grave ameaça, bem como mediante a presença de requisitos, conforme Projeto AntiCrime⁵⁹.

Art. 28-A. Não sendo o caso de arquivamento e **tendo o investigado confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima inferior a quatro anos**, o Ministério Público poderá propor **acordo de não persecução penal**, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entida-

56 BRASIL. **Projeto Lei nº 8045/2010**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>. Acesso em 29 nov 2019.

57 BRASIL. **Projeto Lei nº 882/2019**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>. Acesso em 29 nov 2019.

58 BRASIL. **Projeto Lei 236/2012**. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias//materia/106404>. Acesso em 29 nov 2019.

59 BRASIL. **Projeto Moro**. Disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/wpcontent/uploads/2019/02/projeto-moro.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

des que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; e

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

A possibilidade apresenta semelhança com o instituto do *plea bargain* utilizado no sistema de justiça norteamericana. O representante do Ministério Público poderá apresentar o acordo de não persecução ou a possibilidade de penas mais brandas ou alteração no regime de cumprimento.

Conforme apontado por alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal, dentre eles o Min. Luís Roberto Barroso⁶⁰, há diversos casos teratológicos onde são usados abusivamente uma plêiade de recursos com notória intenção protelatória visando a prescrição do caso, causando impunidade e frustração para a vítima e sociedade diante da manifestação da injustiça.

Sendo assim, a proposta de não persecução poderia ser uma das soluções para a alegada superpopulação carcerária e para a morosidade que gera prescrição e impunidade, mormente de réus que possuem condição financeira para pleitear de forma abusiva ao direito manejando recursos protelatórios, o que também já foi apontado pelo Min Barroso⁶² nos seguintes termos “é um erro achar que o direito penal deva ter o papel de fazer o processo durar 5, 10, 20, 30 anos. Em nenhum lugar do mundo é assim, e não deveria ser o papel da advocacia”.

A afirmação do Ministro Barroso também apontada no julgamento da MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 126.292, Márcio Rodrigues Dantas x Relator do HC 313.021 do STJ também pode ser confirmada em inúmeros casos em trâmite na Justiça brasileira, nas mais variadas instâncias, dentre elas vide: 1) AGRAVO REGIMENTAL

NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MS 28469 ED-ED-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal

60 **Excesso de recursos na legislação brasileira gera impunidade.** Disponível em <https://br.sputniknews.com/brasil/201610076513687-recursos-brasil-impunidade/>. Acesso em 30 nov 2019. 62 **Barroso vota contra habeas a Lula e afirma: “Não prendemos os verdadeiros bandidos do Brasil”.** Disponível em <https://www.nsctotal.com.br/noticias/barroso-vota-contra-habeas-a-lula-e-afirma-naoprendemos-os-verdadeiros-bandidos-do-brasil>. Acesso em 30 nov 2019.

Pleno, julgado em 16/06/2016, DJe 18-08/2016⁶¹; 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RMS 23841 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 16-02-2000⁶²; 3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA OU PLENÁRIO. AI 667887 AgR-AgR-ED, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe 07-08-2009⁶³; 4) AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. RMS 32488 AgR-El-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2014, DJe 29-05-2014⁶⁴, dentre outros.

A alegada superpopulação carcerária também pode ser minimizada com a aplicação do acordo de não persecução, assim como já tem sido com a aplicação do artigo 319 do Código de Processo Penal que dispõe sobre as Medidas Cautelares Diversas da Prisão. Entretanto, o acordo de não persecução como instrumento da Justiça Negociada não pode ser aplicado indiscriminadamente, sendo que a lei exige requisitos:

Art. 28-A [...]

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º Não será admitida a proposta nos casos em que:

I - for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais

Criminais, nos termos da lei;

II - for o investigado reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessá-

61 STF. AGRAVO REGIMENTAL: MS 28469 ED-ED-EDv-AgR, Relator: Min. Luiz Fux. DJ 18/8/2016.

62 STF. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 23841 AgR-ED-ED, Relator: Min. Eros Grau. DJ 16/2/2000.

63 STF. AGRAVO REGIMENTAL: AI 667887 AgR-AgR-ED, Relator: Min. Carlos Britto. DJ 7/8/2009.

64 STF. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES: RMS 32488 AgR-El-AgR, Relator: Min. Roberto Barroso. DJ 29/5/2014.

ria e suficiente a adoção da medida.

§ 3º O acordo será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.

§ 4º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua legalidade e voluntariedade, devendo, para este fim, ouvir o investigado na presença do seu defensor.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, devolverá os autos ao Ministério Público para reformular a proposta de acordo de não persecução, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação, prevista no § 5º.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz fará remessa dos autos ao Ministério Público para análise da necessidade de complementação das investigações ou oferecimento de denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo, o Ministério Público deverá comunicar o juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo tratado neste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no inciso III do §2º.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. Não corre a prescrição durante a vigência de **acordo de não persecução**.

Por outro lado, há vozes que antecipadamente e sem lastro demonstrativo apontam que a utilização do acordo de não persecução causaria suposta morosidade.

Aliás, tão nociva quanto a alegação sem comprovação é a afirmação

preestabelecida de que a aprovação do Projeto geraria o fenômeno *overcharging*, isto é, o excesso ou exagero nas acusações, o que proporcionaria grandes injustiças. Esse pensamento é preconceituoso com relação a figura do Ministério Público pois parte do prejulgamento de que não seria comprometido com a justiça e agiria de forma desidiosa processando pessoas inocentes e, ainda, exagerando nas acusações para obter acordos.

O acordo deve ser aceito pelo acusado e o Juiz o ouvirá na presença de seu defensor. Portanto, presumir que suposta *overcharging* ocorra sem qualquer insurgência é no mínimo menoscabo a figura da Defesa, pois partiria do pressuposto de que seria incapaz de defender os interesses do acusado de eventual situação desvantajosa, seja ela comum ou de *overcharging*. Caso isso ocorra o Juiz julgará o réu indefeso.

Ademais, a ideia também é extremamente ofensiva, desrespeitosa e maldosa com relação ao Poder Judiciário, pois estaria presumindo e generalizando que Juízes seriam condescendentes com eventuais exageros acusatórios e homologariam acordos sem verificarem legalidade, voluntariedade, manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade, o que já está previsto no Projeto nos §§ 6º e 7º do art.395 A.

Exemplificando essa linha de generalização infundada, objetivando diminuir o profissional do Ministério Público, observa-se nas afirmações do Editorial do IBCCRIM⁶⁷:

não é pouco provável que o acusador público, disposto a constranger e obter o acordo a qualquer preço (até por comodismo), utilize a acusação formal, como um instrumento de pressão, solicitando altas penas e pleiteando o reconhecimento de figuras mais graves do delito, ainda que sem fundamento

Evidencia-se que a intenção não é discutir cientificamente os prós e contras do Projeto Anticrime, mas sim consolidar que apenas o acusado seja sujeito de direitos fundamentais a serem garantidos (distorcendo ainda mais o garantismo hiperbólico monocular já reinante no sistema processual penal brasileiro) e que nenhum olhar reste

a vítimas e sociedade, em que pese serem também sujeitas dos mesmos direitos (garantismo integral). Trata-se de uma flambagem jurídica e essa proposital curvatura do Direito pode gerar um colapso social, porém sem demora deve se evitar o fenômeno *overshoot*: “atraso ou incapacidade para solução de um conflito antes do ponto no qual não há retorno”, conforme Paulo Cruz⁶⁸.

Enfim, deseja-se que vítima e sociedade se mantenham submissas ao poder do crime, gerando total desequilíbrio na paridade de armas. Mesmo que inverídico alguns seguimentos ainda distorcem o número de encarcerados (todos presos nos termos do devido processo legal) e afirmam que provocará maior encarceramento se aprovado o Projeto. No Brasil não há superencarceramento, mas sim quantidade de presos percentualmente compatível com o número de habitantes e de criminosos ativos na prática de infrações penais, porém o sofisma é uma arma imprescindível quando não há provas para demonstrar o que se alega.

Diferentemente do acordo de não persecução penal previsto no art.28, o acordo penal de aplicação imediata da pena, previsto no art.395 A refere-se aos casos em que já houve recebimento da denúncia, bem como mediante a presença de requisitos.

Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante **acordo penal a aplicação imediata das penas**.

§ 1º São requisitos do **acordo** de que trata o *caput* deste artigo:

I - a confissão circunstanciada da prática da infração penal;

II - o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e considerando as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas em concreto ao juiz; e

III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recurso.

§ 2º As penas poderão ser diminuídas em até a metade ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusa-

do para a rápida solução do processo.

§ 3º Se houver cominação de pena de multa, esta deverá constar do acordo.

§ 4º Se houver produto ou proveito da infração identificado, ou bem de valor equivalente, a sua destinação deverá constar do acordo.

§ 5º Se houver vítima decorrente da infração, o acordo deverá prever valor mínimo para a reparação dos danos por ela sofridos, sem prejuízo do direito da vítima de demandar indenização complementar no juízo cível.

Desta forma denota-se que mais um instituto da Justiça Negociada se apresenta como estratégia na temática analisada, porém os requisitos são diferentes conforme se observa na comparação com o instituto do acordo de não persecução previsto no Projeto Anticrime e também com relação aos institutos da Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo já previstos na Lei nº 9099/95.

Art.395-A [...]

§ 6º Para homologação do **acordo**, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua legalidade e voluntariedade, devendo, para este fim, ouvir o acusado na presença do seu defensor.

§ 7º O juiz não homologará o **acordo** se a proposta de penas formulada pelas partes for manifestamente ilegal ou manifestamente desproporcional à infração ou se as provas existentes no processo forem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal.

§ 8º Para todos os efeitos, o **acordo** homologado é considerado sentença condenatória.

§ 9º Se, por qualquer motivo, o **acordo** não for homologado, será ele desentranhado dos autos, ficando as partes proibidas de fazer quaisquer referências aos termos e condições então pactuados, tampouco o juiz em qualquer ato decisório.

§ 10. No caso de acusado reincidente ou havendo elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o acordo deverá incluir o cumprimento de parcela da pena em regime fechado, salvo se insignificantes as infrações penais pretéritas.

§ 11. A **celebração do acordo** exige a **concordância de todas as partes**, não sendo a falta de assentimento suprível por decisão judicial, e o Ministério Público ou o querelante poderão deixar de celebrar o acordo com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal.» (NR)

Outra proposta do Projeto Anticrime é também possibilitar a Justiça Negociada nos moldes infra mencionados quanto a Lei nº 8.429/1992.

Art.17. [...]

§ 1º A **transação, acordo ou conciliação** nas ações de que trata este artigo poderão ser celebradas por meio de **acordo de colaboração ou de leniência, de termo de ajustamento de conduta** ou de **termo de cessação de conduta**, com aplicação, no que couber, das regras previstas na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

A busca de solução pelo consenso, que se consubstancia nas lides criminais com a utilização de instrumentos de acordo incrementará a justiça brasileira possibilitando também estratégias da Justiça Negocial, não sendo a Justiça Adversarial a única possibilidade, o que encontra fundamento nos ensinamentos de Habermas⁶⁵ que sustenta a necessidade de relacionamentos mediante uma Ação Comunicativa:

[...] el concepto de acción *comunicativa* se refiere a la interacción de al menos dos sujetos capaces de lenguaje y de acción que [...] entablan una relación interpersonal. Los actores buscan entenderse sobre una situación para poder así coordinar de común acuerdo sus planes de acción y con ellos sus acciones.

Mesmo que vários segmentos contrários à inovações ou à modernização da justiça criminal apresentem sofismas tentando seduzir a população e representantes legislativos para manter o *status quo* de desequilíbrio prejudicial para a vítima e sociedade, necessário se faz a ampliação dos espaços de consenso e nesse viés se aplica a Teoria da Ação Comunicativa de Habermas, que na interpretação de Gutierrez e Almeida⁶⁶:

65 HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa. Racionalidad de la acción y racionalización social**. Volume 1/2. Madrid/España: Grupo Santillana de Ediciones SA, 1999. p.118. Tradução livre: [...] o conceito de ação comunicativa refere-se à interação de pelo menos dois sujeitos capazes de linguagem e ação [...] que estabelecem um relacionamento interpessoal. Os atores procuram entender uma situação para coordenar seus planos de ação e suas ações com eles.

66 GUTIERREZ, Gustavo Luis; ALMEIDA, Marco Antonio Bettine de. **Teoria da Ação Comunicativa (Habermas): estrutura, fundamentos e implicações do modelo**. In: Veritas, Porto Alegre, 2013, v. 58, n.

[...] como o próprio nome diz, é uma teoria, ou seja, uma explicação abrangente das relações entre os seres humanos, visando a sua compreensão a partir da utilização de um modelo explicativo específico. É uma teoria que se fundamenta no conceito de ação, entendida como a capacidade que os sujeitos sociais têm de interagirem intra e entre grupos, perseguindo racionalmente objetivos que podem ser conhecidos pela observação do próprio agente da ação.

Os acordos de não persecução e de aplicação imediata da pena previstos no Projeto se coadunam com a teoria da ação comunicativa de Habermas que se dá a partir do diálogo entre as pessoas e os grupos. Por isso, na visão habermasiana é importante que as pessoas tenham a capacidade de questionamento, mediante uma Ação Comunicativa, pois isso proporciona a elaboração do consenso, provoca a mudança e torna forte a sociedade, aplicando-se aos acordos entre Advogados, Promotores e acusados, posteriormente homologados pelo Estado-Juiz.

Nas lides criminais aplicam-se vários princípios, dentre eles, busca da verdade real, ética processual, bilateralidade de audiência, iniciativa das partes, proporcionalidade, dentre outros^{76768 69 70}. No mesmo sentido destacam-se princípios gerais da comunicação de Habermas⁷⁴, os quais devem pautar-se: no amor à verdade, no dever de sinceridade, no dever de justeza, no dever do sentido e no princípio da não-contradição, um alinhamento, com o princípio da ética da convicção e da ética da responsabilidade, apontados por Weber. Em última instância, trata-se de pensar o sujeito como alguém que influencia e contribui para um mundo melhor, isto é, coloca-se no homem o dever jurídico de estabelecer normas sociais que o orientem numa conduta moral: salvaguardar o mundo e as futuras gerações.

Obstaculizar a aprovação do Projeto Anticrime e dos institutos de Justiça Negociada, como acordos de não persecução e de aplicação imediata da pena, portanto, equivale a não desejar preservar o bem da geração atual e das futuras.

67 . p.153 e 151-173.

68 GOMES, Luiz Flávio. **Direito processual penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

69 NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

70 OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. **Curso de processo penal**. 15ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. ⁷⁴HABERMAS, Jürgen. **A Filosofia, Hoje**. Lisboa: Publicações Alfa, 1979, p. 109.

4. PLEA BARGAIN: PARADIGMA DE IMPUNIDADE *VERSUS* PARADIGMA EFICÁCIA

A utilização do acordo de não persecução e do acordo de aplicação imediata da pena inspirados no instituto *plea bargain* estadunidense inegavelmente possibilitarão dar concretude aos princípios de celeridade e economia processual⁷¹, ambos princípios aplicáveis e desejáveis no direito processual penal brasileiro.

Também é falacioso e sofismador dizer que no direito estadunidense, onde já se utiliza o *plea bargain*, 90% dos casos são resolvidos sem processo, pois o que se pretende é a resolução da questão criminal sem a necessidade da instrução probatória, até porque se aprovada a utilização dos acordos de não persecução e de aplicação imediata da pena, ambos estarão inseridos no sistema processual brasileiro e sua utilização, desta forma, respeitará a previsão constitucional do princípio do devido processo legal⁷².

Simple afirmações sem qualquer lastro demonstrativo, *verbi gratia* “o *plea bargaining* no processo penal brasileiro pode se constituir como um perverso intercâmbio” passam longe do cientificismo que se espera, além de ser contraditório na fala, pois se alega que a utilização dos acordos (art.28 A e art.395 CPP no Projeto) possibilitarão pena sem processo, sem contraditório e sem produção de provas, pois analogicamente fazer afirmações erráticas e infundadas em artigos também é fazer uma espécie de julgamento sem provas e arrogantemente dispensar contraditório para aqueles que pensam diferente. Como diz o provérbio jurídico alegar e não provar é o mesmo que nada alegar (*allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*).

Incontroverso que o direito processual penal é o instrumento legal que regula a função do Estado no ato de julgar as infrações penais e aplicar penas, consistindo em um conjunto de normas e princípios que sistematizam a solução das lides penais com eventual aplicação da lei penal. Conforme Marques⁷³ o direito processual penal “é um

71 TÁVORA, Nestor; ANTONI, Rosmar. **Curso de direito processual penal**. 3ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2009.

72 FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

73 MARQUES, José Frederico Marques. **Elementos de direito processual penal**. 3ª ed., vol I. Campinas. Editora Millennium, 2009.

conjunto de normas e princípios que regulam a aplicação jurisdicional do direito penal objetivo, a sistematização dos órgãos de jurisdição e respectivos auxiliares, bem como a perseguição penal”.

É fato que o direito processual penal é ciência autônoma na dogmática jurídica, todavia não é um fim em si mesmo, vez que instrumental, por isso a busca de melhoria no instrumento, no caminho trilhado, é algo desejável e não reprovável. A não ser que o suposto operador do direito seja adepto do quanto pior, melhor, conforme diz o arquiteto e cantor Falcão ou, ainda, como diz o ditado popular feliz por estar “tudo como dantes no quartel de Abrantes”.

Assim, sendo o direito processual um instrumento, um caminho, deve ser evitado dispêndio desnecessário e exagerado de tempo e dinheiro durante a tramitação dos autos em busca da solução da lide penal, sendo esse o fundamento do princípio de economia processual, vide *verbi gratia* os artigos 563 e 566 do CPP⁷⁴ que afirmam não se anular atos mesmo que imperfeitos se não prejudicarem a acusação ou a defesa e não influírem na apuração da verdade substancial.

Na mesma toada o princípio da celeridade, pois se objetiva que os feitos criminais não durem indefinidamente, o que ensejou o legislador a positivar a Emenda nº 45/2004 inserido o inciso LXXVIII no art. 5º⁷⁵ no que se refere ao princípio da duração razoável do processo.

Ambos institutos (acordo de não persecução e de aplicação imediata da pena) sugeridos no Projeto Anticrime modernizam o Direito Processual Penal brasileiro e efetivam os princípios da economia e celeridade processual.

Conforme debatido alhures, o mundo ocidental possui dois sistemas jurídicos: 1) *civil law*, direito continental, de origem romano-canônica-germânica, com base na lei escrita; 2) *common law*, direito comum, com base nos precedentes, *case law*. Segundo Ramos⁷⁶, visando uma tentativa de explicação de forma funcional, seriam diferentes quanto a questão metodológica, sendo que no direito comum utiliza-se o método indutivo e no direito continental o método dedutivo.

74 BRASIL. **Decreto-Lei nº 3689/1941**. Código de Processo Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 29 nov 2019.

75 BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 29 nov 2019.

76 RAMOS, João Gualberto Garcez. **Curso de Processo Penal norteamericano**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2006, p.37 e 50.

Há no direito comum instrumentos aplicados no direito continental e vice-versa, sem que qualquer um deles seja desconfigurado, por isso absurda e distorcida a afirmação do Editorial do IBCRIM de que não haveria espaço do *plea bargain* ou instituto assemelhado no direito brasileiro pois caracterizaria suposto ‘fim do processo penal’⁷⁷.

Em que pese o IBCCRIM possuir a palavra ciência (Instituto Brasileiro de CIÊNCIAS criminais) em seu nome, quanto a análise do Projeto Anticrime isso não se verifica, pois uma leitura holística demonstra um tom monocórdico no sentido de atacar o Projeto Anticrime e seu autor de todas as formas possíveis, o que é no mínimo lamentável. Apesar de um som de uma corda só, por incrível que pareça consegue até desafinar usando frases nada científicas tais como “infelizmente, estamos diante de mais um Projeto de Lei que pretende reduzir a violência/criminalidade”, “o Pacote[...]inicia com uma arrogância sem igual [...] sem justificativa ou mínima fundamentação”, “inacreditavelmente, o Ministro Sergio Moro parece pensar que sua obra é um marco zero”, “a arrogância da proposta é tamanha que, já de largada, propõe-se a resolver [...] a famigerada e inconstitucional execução antecipada da pena”, “qualquer professor⁷⁸ de processo penal minimamente comprometido com a Constituição desconstituiria sua proposta”, “é sintomático (e novamente vêm a arrogância e o solipsismo) de que, para muitos juízes brasileiros, a academia e a doutrina são absolutamente desconhecidas ou despidiendas”, dentre outras frases nada científicas que não serão mencionadas para não desviar do caráter científico deste Artigo.

É incontroverso que fazer ciência é recusar a ideia preconcebida, a superficialidade, é investigar e criticar e isso é desejável tanto na visão desenvolvimentista como na visão emancipatória buscando o avanço da sociedade contemporânea e conquista de novos limites. Augé⁷⁹ também argumenta que o pensamento científico vá além das oposições binárias dizendo que

77 Boletim IBCCRIM. Ano nº 27, nº 17, Edição Especial, parte I e II, abril/2019.

78 A frase além de inverídica evidencia a ponta de um iceberg, pois não é necessário ir longe para encontrar grande quantidade de professores de direito processual penal que pensam totalmente diferente, muitos deles além de terem conhecimento teórico profundo obtido em programas de mestrado e doutorado, também possuem experiência prática no desempenho da magistratura, ministério público e outros, vide manifestações emitidas pelo Fonajuc, AMB, Conamp e outros, conforme parte 2 deste trabalho.

79 AUGÉ, Marc. **Per una antropologia dela mobilità**. Milano/Italia: Editoriale Jaca Book Spa, 2002, p.12. Tradução Livre: O pensamento científico não é mais baseado em oposições binárias, mas se esforça para revelar a continuidade por trás das aparentes discontinuidades, tentando entender e talvez recriar a passagem da matéria para a vida. A igualdade entre os sexos é uma exigência do pensamento democrático, mas, além dessa igualdade, é uma identidade de funções, papéis e definições que é postulada quando a ênfase é colocada na preeminência do pensamento democrático do conceito de ser humano.

Il pensiero scientifico non si basa più su opposizioni binarie, ma si sforza di rivelare la continuità dietro le apparenti discontinuità, per esempio cercando di comprendere e forse ricreare il passaggio dalla materia alla vita. L'uguaglianza tra i sessi è un'esigenza del pensiero democratico, ma, al di là di questa uguaglianza, è un'identità di funzioni, di ruoli e di definizioni a essere postulata nel momento in cui si mette l'accento sulla preminenza del concetto stesso di essere umano.

A questão da criminalidade, consequências e eventuais soluções envolve ambiente social de complexidade e multiplicidade de fatores e circunstâncias que não têm sido enfrentados adequadamente nas últimas décadas e, assim, manter um tom monocórdio em nada contribui para a sociedade, apenas gera uma espécie de clube onde há aplausos e citações cruzadas, teóricas e dissociadas da prática e realidade social. Isso nada mais é do que apontado por Carpes e Brandão como sendo um Clube que por ser chamado de SAM (Sociedade do Aplauso Mútuo) onde os membros de um segmento contrário a aprovação do Projeto Anticrime citam-se mutuamente caracterizando uma espécie de endogenia⁸⁰, o que é reprovável, pois conforme diz o ditado popular 'elogio em boca própria é vitupério' ou o 'auto-elogio é o desespero', pois conforme 2 Coríntios 10.18⁸¹ "não é aprovado quem a si mesmo se louva".

A questão sugere que os estudos exclusivamente teóricos não têm revertido em reais benefícios práticos para sociedade e nesse viés se coaduna com a visão utilitarista do sociólogo polonês Bauman, na linha do jusfilósofo inglês Jeremy Bentham e do filósofo e economista britânico John Stuart Mill⁸².

Os problemas inerentes a criminalidade têm sido transferidos e agravados de uma geração para outra, enquanto é necessária uma visão sistêmica, pois conforme Capra⁸³, as ações, ou a falta delas, se influenciam mutuamente. Nesse mesmo sentido Bauman⁸⁴ argumenta que

80 EDITORIAL: Exogenia, endogenia e qualis das revistas. Disponível em <https://periodicos.unifap.br/index.php/estacao/article/download>. Acesso em 30 nov 2019.

81 BÍBLIA, Novo Testamento. **2 Coríntios 10.18**. In: Bíblia Shedd: Antigo e Novo Testamentos. Tradução: João Ferreira de Almeida. São Paulo: Editora Vida Nova, 1998. p.1641.

82 MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Tradução de Ari Ricardo Tank Brito. São Paulo: Editora Hedra Ltda, 2011.

83 CAPRA, Fritjof. **A visão sistêmica da vida**. São Paulo: Cultrix, 2014.

84 BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2001.

[...] nós somos responsáveis pelo outro, estando atento a isto ou não, desejando ou não, torcendo positivamente ou indo contra, pela simples razão de que, em nosso mundo globalizado, tudo o que fazemos (ou deixamos de fazer) tem impacto na vida de todo mundo e tudo o que as pessoas fazem (ou se privam de fazer) acaba afetando nossas vidas.

A utilização de acordo ou negociação na Justiça brasileira não é novidade, por isso totalmente errônea e insipiente a afirmação de que o sistema brasileiro não permite a adoção de negociação⁸⁵. A Lei nº 9099/1995 dispõe no artigo 76⁸⁶ sobre o instituto da Transação Penal, observando a pena máxima de dois anos vez que se refere as infrações penais de menor potencial ofensivo de competência dos Juizados Especiais Criminais e antes da apresentação da denúncia:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a **aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas**, a ser especificada na **proposta**.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a **proposta** se ficar comprovado:

[...]

§ 3º **Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor**, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º **Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração**, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

A mesma Lei nº 9099/1995 também disciplinou a possibilidade da Suspensão Condicional do Processo, porém considerando a denúncia já oferecida e observando a pena mínima igual ou inferior a um ano, podendo ser aplicada tanto nos Juizados Especiais Criminais quanto nas Varas Criminais, vez que a infração penal não precisa ser necessariamente abrangida pela legislação especial.

85 Boletim IBCCRIM. Ano nº 27, nº 17, Edição Especial, parte I e II, abril/2019.

86 BRASIL. **Lei nº 9099/1995**. Juizados Especiais. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em 29 nov 2019.

Art. 89. Nos crimes em que a **pena mínima** cominada **for igual ou inferior a um ano**, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá **propor a suspensão do processo**, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Analizando o instituto da Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo, Bonfim⁸⁷ também identifica que “se trata de instituto jurídico que se amolda ao modelo de Justiça Criminal Consensual instituído pela Lei nº 9.099/95, possuindo caráter despenalizador”.

§ 1º **Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor**, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

[...]

§ 7º Se o acusado **não aceitar a proposta** prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Tanto a utilização da Transação Penal (art.76 da Lei nº 9099) quanto a Suspensão Condicional do Processo (art.89 da Lei nº 9099) foram medidas úteis, vez que vítimas e sociedade vislumbraram a aplicação de alguma resposta do Estado a infrações penais, ainda que não de encarceramento, que outrora ficavam relegadas a segundo plano, por vezes alcançavam a prescrição, causando impunidade e gerando sentimento de descrédito do jurisdicionado.

Já no caso do acordo de não persecução penal previsto no Projeto para inserir o artigo 28 A, bem como seus incisos e parágrafos, aplicar-se-á as infrações penais cuja pena máxima inferior a quatro anos e mediante outros requisitos, como por exemplo, confissão, ausência de violência ou grave ameaça, reparação do dano ou restituição da coisa, renúncia a bens, direitos, instrumentos, produto ou proveito do crime; prestação de serviço; prestação pecuniária; dentre outros.

Tanto o sistema *civil law* quanto o sistema *common law* têm evoluído buscando melhoria de instrumentos, mecanismos e estraté-

87 BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 7ª edição, rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

gias para melhoramento do sistema, aliás nem sempre foram da forma que são hoje, o que não é um problema. Nesse sentido Wambier⁸⁸ relata que:

O *common law* não foi sempre como é hoje, mas a sua principal característica sempre esteve sempre presente: casos concretos são considerados fonte do direito. O direito inglês, berço de todos os sistemas de *common law*, nasceu e se desenvolveu de um modo que pode ser qualificado como “natural”: os casos iam surgindo, iam sendo decididos. Quando surgiam casos iguais ou semelhantes, a decisão tomada antes era repetida para o novo caso. Mais ou menos como se dava no direito romano.

A expectativa da sociedade e de vários institutos e organizações que possuem uma visão ampla abrangendo não apenas o acusado, mas também a vítima e a sociedade é que o Projeto Anticrime seja aprovado não apenas com relação ao acordo de não persecução e acordo de aplicação imediata de pena, mas sim em sua totalidade. Caso o Projeto não sofra deformações no legislativo será valioso instrumento de modernização do sistema criminal brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enquanto esta pesquisa estava sendo produzida milhares de pessoas foram vítimas de alguma forma de criminalidade, algumas visíveis como, por exemplo, roubo, estelionato, dano e lesão corporal e, assim, vitimando pessoas no varejo, enquanto que outras foram praticadas as escondidas como corrupção, desvio de dinheiro público, caixa 2 e fraude a licitação e, desta forma, vitimando violentamente a população no atacado e alijando gerações inteiras no que tange a vida, segurança, saúde, educação e outros direitos fundamentais.

Neste cenário típico de uma sociedade disfuncional, observa-se o desapareço pela equalização do problema sob o prisma prático, rotulado pejorativamente como utilitarista e pragmático, aliado a supervalorização da análise pura e simplesmente teórica desassociada da realidade cotidiana, produzindo escritos claudicantes para serem

88 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito - Civil law e common law.** Revista Jurídica, Porto Alegre, v. 57, n. 384, p. 53-62, out, 2009.

aplaudidos mutuamente e citados entre seus pares, bem como somados a ótica monocular e hiperbólica de não paridade no sentido de que só acusados seriam destinatários de direitos e garantias, enquanto vítima e sociedade ficam relegadas a um plano secundário e de submissão a criminalidade.

Não sem razão Bruno Carpes⁸⁹, Promotor de Justiça do MP RS, e Edison Brandão, Desembargador do TJ SP, identifica hoje alguns setores da academia como uma espécie de Clube que pode ser chamado de SAM (Sociedade do Aplauso Mútuo), pois a despeito de supostamente conhecerem alguma parte do direito são contra tudo e contra todos que de alguma forma contrariem seus ideais, *verbi gratia* o Projeto Anticrime e seu proponente, mas para receberem alguma forma de concordância reúnem seus escritos para citações e aplausos de forma mutua.

Evidente que o fenômeno da criminalidade remonta a origem dos primeiros humanos na Terra, sendo utilizado no decorrer na história diversas formas de enfrentamento utilizando os instrumentos disponíveis em cada época e de acordo com avanço sociocultural na ocasião.

Apesar de uma pequena parcela da população delinquir, seja no mundo ou no Brasil, e a grande maioria conviver com os demais de forma adequada ao convívio social, funcional e harmônico, é inquestionável que o primeiro grupo causa prejuízos de vários espectros para o segundo grupo.

Fechar os olhos para esse problema é contribuir, consciente ou inconscientemente, direta ou indiretamente, para o caos social, privilegiando uma minoria que pratica crimes em detrimento da maioria que respeita o próximo. Portanto, medidas multidisciplinares devem ser tomadas, dentre elas equipar o Estado, vez que o particular não pode fazer justiça com as próprias mãos, com instrumentos processuais penais adequados para o enfrentamento da criminalidade hodierna que apresenta os mesmos problemas do passado agora somados a novas formas de delinquência, que inclusive possibilitaram o surgimento de um estado criminoso paralelo oprimindo cada vez mais a população.

89 **O Pacote Anti-Moro.** Disponível em: <https://opiniaolivre.com.br/o-pacote-anti-moro-por-brunocarpes/>. Acesso em 29 out 2019.

Nesse sentido conclui-se que a hipótese apresentada na introdução deste trabalho se mostrou apropriada, sendo ponto de partida correto para a análise que se sucedeu, emergindo a necessidade de abordagem teórica e prática para equacionamento do problema que é de relevância social.

O método indutivo e a estratégia de abordagem do tema em quatro partes (características gerais históricas e formas de enfrentamento da criminalidade; b) Projeto Anticrime e proposta de enfrentamento; c) Justiça Negociada e *overchargin*; d) acordos de não persecução e de aplicação imediata da pena, inspirados no *plea bargaining* estaduniense) possibilitaram algumas inferências à guisa de considerações finais.

O fenômeno da criminalidade e respectivo enfrentamento são questões complexas e demandam abordagem multidisciplinar. A abordagem legislativa, por si só, não é suficiente para equalização do problema, entretanto, é imprescindível para modernizar o ordenamento jurídico brasileiro estabelecendo legalmente instrumentos processuais penais adequado ao enfrentamento inseridos no âmbito do devido processo legal, cuja previsão é constitucional e norteia a legislação pátria, sob a ótica kelsiana. Não há óbice em utilizar instrumentos processuais penais do sistema *common law* no sistema *civil law* e vice-versa, até porque não são estanques e os institutos não são apanágio de um apenas. Tanto o direito positivado quanto o consuetudinário possibilitam evolução e adaptação de acordo com a realidade respectiva mediante criação ou intercâmbio de instrumentos processuais penais úteis ao enfrentamento da criminalidade. O Brasil já possui instrumentos, tais como Transação Penal, Suspensão Condicional do Processo, Colaboração Premiada, que são inspirados no *plea bargain* de origem estaduniense da Justiça Negocial e não excludentes do modelo de Justiça Adversarial, portanto, a proposta de utilização de acordos de não persecução e de aplicação imediata da pena previstos no Projeto Anticrime apresentado pelo Ministro da Justiça Sergio Moro são plenamente admissíveis no ordenamento brasileiro.

Enfim, há possibilidade de utilização dos referidos institutos importados do sistema processual penal do *common law* para o *civil law*. Muitas outras medidas podem e devem ser tomadas, mas não se pode olvidar que o Projeto Anticrime aqui analisado apresenta-se com importante instrumento de modernização para o sistema de justiça brasileiro.

REFERÊNCIAS

ARCHER, Gleason. **Enciclopédia de dificuldades bíblicas**. Tradução de Oswaldo Ramos. Editora Vida.

1997, p.59-95.

ARISTÓTELES. **A Política**, I, 1252a e 1252b, 13-4. São Paulo. Editora: Edipro; Edição: 1, 2019 AUGÉ, Marc. **Per uma antropologia dela mobilità**. Milano/Italia: Editoriale Jaca Book Spa, 2002, p.12.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **La solitudine del cittadino globale**. 6ª edizione. Milano/Itália: Universale Economica Feltrinelli, 2015.

BECKER, Gary Stanley. **Crime and punishment: an economic approach**. Journal of Political Economy, Chicago, v. 76, n. 2, p. 169-217, 1968.

BÍBLIA, Antigo Testamento. **Gênesis. Caim mata Abel**. In: Bíblia Shedd: Antigo e Novo Testamentos. Tradução: João Ferreira de Almeida. São Paulo: Editora Vida Nova, 1998. p.6.

BÍBLIA, Novo Testamento. **2 Coríntios 10.18**. In: Bíblia Shedd: Antigo e Novo Testamentos. Tradução: João Ferreira de Almeida. São Paulo: Editora Vida Nova, 1998. p.1641.

BITTENCOURT, Sidney. **Comentários à Lei Anticorrupção**. Lei 12.846/2013. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.21.

Boletim IBCCRIM. Ano nº 27, nº 17, Edição Especial, parte I e II, abril/2019.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 7ª edição, rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Decreto-lei 3689 de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso 15 out 2019.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 1891. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso 15 out 2019.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 1934. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/

constituicao34.htm. Acesso 15 out 2019.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 29 nov 2019.

BRASIL. **Código de Processo Criminal**. 1932. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm. Acesso 15 out 2019.

BRASIL. **Código Penal**. Artigo 345. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em 29 nov 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3689/1941**. Código de Processo Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 29 nov 2019.

BRASIL. **Lei nº 9099/1995**. Juizados Especiais. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em 29 nov 2019.

BRASIL. **Ordenações Afonsinas**. Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>. Acesso em 15 out 2019.

BRASIL. **Ordenações Filipinas**. Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em 15 out 2019.

BRASIL. **Ordenações Manuelinas**. Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>. Acesso em 15 out 2019.

BRASIL. **Projeto Anticrime**. Min. Sergio Moro. Disponível em <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitfcontent-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>. Acesso em 25 set 2019.

BRASIL. **Projeto Lei nº 8045/2010**. Disponível em <https://www.camaraleg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>. Acesso em 29 nov 2019.

BRASIL. **Projeto Lei 236/2012**. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias//materia/106404>. Acesso em 29 nov 2019.

BRASIL. **Projeto Lei nº 882/2019**. Disponível em <https://www.camaraleg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>. Acesso em 29 nov 2019.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo:

Cultrix, 1996.

CAPRA, Fritjof. **A visão sistêmica da vida**. São Paulo: Cultrix, 2014.

CHESNAI, Jean Claude. **A violência no Brasil. Causas e recomendações políticas para sua prevenção**. 1999, SciELO. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/%0D/csc/v4n1/7130.pdf>. Acesso em 20 out 2019.

CRUET, Jean. **A vida do Direito e a inutilidade das leis**. Tradução de Elizete Silva Pereira Desideri. 3ª ed. Leme: CL Edijur, 2008, p.1.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo**. Florianópolis: Diploma Legal, 2001. p.30.

Dicionário. Lex Magister. Editora Lex S/A. Porto Alegre.

DÍAZ, Gerardo Landrove. **El Nuevo derecho penal**. Valencia: Tirant, 2009. p.171.

DURLAUF, Durlauf; NAGIN, Daniel Steven. **Imprisonment and crime: can both be reduced?**. Criminology and Public Policy, [S.l.], v. 10, n. 1, p. 13-54, 2011

EDITORIAL: Exogenia, endogenia e qualis das revistas. Disponível em <https://periodicos.unifap.br/index.php/estacao/article/download>. Acesso em 30 nov 2019.

Excesso de recursos na legislação brasileira gera impunidade. Disponível em <https://br.sputniknews.com/brasil/201610076513687-recursos-brasil-impunidade/>. Acesso em 30 nov 2019. FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón. Teoria Del garantismo penal**. 4. ed. Madrid: Trotta, 2000. p.93.

FILGUEIRAS, Fernando. **Corrupção, Democracia e Legitimidade**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008. p.

32-33

FISCHER, Douglas. **Garantismo penal integral (e não o garantismo hiperbólico monocular) e o princípio da proporcionalidade: breves anotações de compreensão e aproximação dos seus ideais**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre - Emagis, nº 28, mar. 2009. Dis-

ponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/douglas_fischer.html>, Acesso em: 19 out. 2019.

FONAJUC. Fórum Nacional de Juízes Criminais. Disponível em <https://fonajuc.com.br/>. Acesso em 18 out 2019.

FREITAS JUNIOR, Dorival de. **Lei Anticorrupção. As inconstitucionalidades na responsabilização da pessoa jurídica**. Curitiba: Editora Juruá, 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **A impunidade da macrodelinquência econômica desde a perspectiva criminológica da teoria da aprendizagem**. Revista Letras Jurídicas. Guadalajara, México. n. 12. p. 01-30, mar. 2011. ISSN 1870-2155. Disponível em: <<http://cuci.udg.mx/letras/sitio/index.php/revista-numero-12primavera-marzo-septiembrede-2010?download=167>>. Acesso em: 20 out. 2010. GOMES, Luiz Flávio. **Direito processual penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Especial**. Volume 2. 16ª edição, Niterói RJ: Editora Impetus. 2019, p.139.

GUTIERREZ, Gustavo Luis; ALMEIDA, Marco Antonio Bettine de. **Teoria da Ação Comunicativa (Habermas): estrutura, fundamentos e implicações do modelo**. In: Veritas, Porto Alegre, 2013, v. 58, n.

1. p.153 e 151-173.

HABERMAS, Jürgen. **A Filosofia, Hoje**. Lisboa: Publicações Alfa, 1979, p. 109.

HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa. Racionalidad de la acción y racionalización social**. Volume 1/2. Madrid/España: Grupo Santillana de Ediciones SA, 1999. p.118.

HELLAND, Eric; TABARROK, Alex. **Does three strikes deter?: a nonparametric estimation**. The Journal of Human Resources, [S.l.], v. 42, n. 2, p. 309-330, 2007

HODGE, Alexander Archibald. **Confissão de Fé Westminster**. Comentada por A.A.Hodge.Tradução de Valter Graciano Martins. Editora Os Puritanos, São Paulo, 1999, p.117-130.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**: arts. 250 ao 361. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. IX, p. 363.

IBCRIM Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Editorial. O embrulho de Moro. Ano 27, nº 318. maio, 2019. Edição Especial.

Juizes criminais emitem nota em apoio à proposta de Moro, Disponível em <https://www.oantagonista.com/brasil/juizes-criminais-emitem-nota-em-apoio-proposta-de-moro/>. Acesso em 18 out 2019.

LEVITT, Steve D. **Juvenile crime and punishment**. Journal of Political Economy, Chicago, v. 106, n. 6, p. 1.156-1.185, Dec. 1998.

MARQUES, José Frederico Marques. **Elementos de direito processual penal**. 3ª ed., vol I. Campinas. Editora Millennium, 2009.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Tradução de Ari Ricardo Tank Brito. São Paulo: Editora Hedra Ltda, 2011.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de (1993). **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais e as constituições brasileiras**. 2ª edição. Editora Atlas S/A. São Paulo: 1998. p. 52.

NSCTOTAL. **Barroso vota contra habeas a Lula e afirma: “Não prendemos os verdadeiros bandidos do Brasil”**. Disponível em <https://www.nsctotal.com.br/noticias/barroso-vota-contrahabeas-a-lula-e-afirma-nao-prendemos-os-verdadeiros-bandidos-do-brasil>. Acesso em 30 nov 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. **Curso de processo penal**. 15ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

O Pacote Anti-Moro. Disponível em: <https://opiniaolivre.com.br/o-pacote-anti-moro-por-bruno-carpes/>. Acesso em 29 out 2019.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. Florianópolis: Conceito Editorial/Millennium, 2008.

RAMOS, João Gualberto Garcez. **Curso de Processo Penal norte-americano**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2006, p.37 e 50.

SCOTT, Eugenie Carol. Foreword by ELDREDGE, Niles. **Evolution Vs. Creationism**, Editora: University of California Press; 1st Pbk. Edição Ed, 2005, p. 114.

SILVA, De Plácido e, **Vocabulário Jurídico**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 449.

SPELMAN, Willian. **Effect of Prison Building on Crime Is Weighed**. New York Times. 28 September 2000. Retrieved 28 May 2016.

SPELMAN, William. **Os benefícios da incapacidade de políticas seletivas de justiça criminal**. (Tese).

Universidade de Harvard. 1988

STF. AGRAVO REGIMENTAL: MS 28469 ED-ED-EDv-AgR, Relator: Min. Luiz Fux. DJ 18/8/2016.

STF. AGRAVO REGIMENTAL: AI 667887 AgR-AgR-ED, Relator: Min. Carlos Britto. DJ 07/8/2009.

STF. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES: RMS 32488 AgR-EI-AgR, Relator: Min. Roberto Barroso. DJ 29/5/2014.

STF. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 23841 AgR-ED-ED, Relator: Min. Eros Grau. DJ 16/2/2000.

TÁVORA, Nestor; ANTONI, Rosmar. **Curso de direito processual penal**. 3ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito - Civil law e common law**. Revista Jurídica, Porto Alegre, v. 57, n. 384, p. 53-62, out, 2009.